



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10494.001158/2004-88
Recurso nº	133.479 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.801
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	QUIMICAMAR IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/11/1999 a 28/10/2003

Ementa: PRELIMINARES. NÃO NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, bem como afastada a prejudicial de decadência.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO LAVREX 100. A descrição na DI era suficiente a permitir a correta classificação fiscal. A classificação do produto em tela, somente a partir de 12.09.2002, no Brasil, e 08.11.2002, no restante dos países do MERCOSUL, deve ser na posição NCM 3402.11.90, mas até então foi intensamente comercializado com indicação da posição 2904.10.20, acatada assim por toda a região do Mercosul. Nas datas de registro das DI's era difundida e aceitável a classificação na posição 2904.10.90, e o AI lavrado somente em abril de 2004, quando já havia mudado o entendimento geral sobre a classificação do produto, não justifica a reclassificação fiscal da mercadoria nas datas do fato gerador dos tributos aduaneiros, nem tampouco configura qualquer intenção dolosa do importador que a descreveu conforme entendimento que na época prevalecia em toda a região do MERCOSUL.

ACATADA A CLASSIFICAÇÃO DO LAVREX DECLARADA PELO IMPORTADOR. INCABÍVEL A DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. INCABÍVEL A MULTA DO ART.526, II. DO RA/85, BEM COMO A DO ART.633, II, a, do RA/02. A mercadoria descrita na DI é o produto conhecido comercialmente

Avop

N

como "Ácido Dodecilbenzenossulfônico -LAVREX 100". A decisão recorrida reconheceu a correção da descrição da mercadoria nas DI's sob análise. Não cabe a desqualificação da origem, por ser inexigível na época a nova classificação. No jargão comercial, a mercadoria já vinha há mais de vinte e cinco anos sendo chamada de "ácido dodecilbenzenossulfônico", e mesmo se sabendo agora ser uma mistura de ácidos, para o produto foi criado item e subitem equivocadamente colocados no cap.29 do SH em razão da identificação anterior pelo LATU/Uruguai. A identificação do nome comercial de mercadoria perfeitamente conhecida na literatura técnica, e descrita de modo semelhante ao que subscrevia o Comitê Técnico do MERCOSUL até então, não justifica a desconsideração do seu licenciamento, e nem tampouco que se desconsidere ser efetivamente o Uruguai a sua origem, conforme certificou órgão credenciado naquele país, do qual não se poderia esperar outra classificação fiscal para a mercadoria naquela época.

REXAMIDA. AUSÊNCIA DE DITAME DO COMITÊ TÉCNICO DO MERCOSUL. NÃO HÁ CONVENÇÃO INTERNACIONAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CAP.34. CABÍVEL MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE OS TRIBUTOS ADUANEIROS NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM E DO LICENCIAMENTO. AFASTADAS A MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO BEM COMO A MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Não há Ditame Mercosul neste caso. Mesmo que houvesse uma recomendação do Comitê Técnico do MERCOSUL, esta não alcança o *status* de convenção internacional, cujas formalidades exigidas são bem específicas. A administração aduaneira brasileira tem competência para manejar adequadamente as regras do SH e estabelecer a classificação fiscal do produto. Realizada a análise da mercadoria. As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não poderia ser classificado no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme apontado pela fiscalização. A falta de recolhimento dos tributos aduaneiros nas alíquotas exigíveis autoriza a multa de ofício de 75% sobre o valor devido. Os certificados de origem mencionam o

Arp

*

número da fatura comercial, estas, por sua vez, indicam expressamente o nome comercial REXAMIDA bem como seus números estão informados nas DI's, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes que se vinculam as DI's. Licenciamento válido, e o certificado de origem cumpre sua finalidade precípua. Afastadas a multa por infração ao controle aduaneiro, bem como a multa por falta de licenciamento.

SORBITOL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. AFASTADAS AS MULTAS. Não tendo ficado bem caracterizada a premissa de haver fraude, não cabe confirmar o procedimento que afastou o 1º método de valoração, sendo nulo o lançamento quanto a este quesito por cerceamento ao direito de defesa. Afasta-se a aplicação da multa de 150%, que só cabe quando caracterizado o evidente intuito de fraude, bem como se afasta a aplicação da multa prevista no art.633, I, do RA/2002.

AUSÊNCIA DO DESTAQUE 050. Embora a descrição na autuação seja de conduta que traduz infração ao controle aduaneiro, foi mal enquadrada no RA/2002. Não se pode negar a existência das LI's no presente caso. A hipótese a que se enquadraria melhor a descrição fática seria a da alínea "b" do inciso III do art.633, do RA/2002. É improcedente o lançamento das multas previstas no art.526, II, do RA/85 e art.633, II, a, do RA/2002, neste quesito referente à falta de indicação do destaque 050 para as mercadorias correspondentes às DI's especificadas.

JUROS SELIC. Nenhum conflito se vislumbra entre a imposição legal da SELIC e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece se a lei não dispuser de modo diverso. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

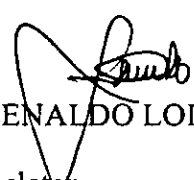
Arad 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e a prejudicial de decadência. Por maioria de votos, dar provimento quanto à classificação e a origem do produto Lavrex 100, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento. Por maioria de votos, dar provimento parcial quanto à classificação do produto Rexamida, para excluir tão somente a multa por falta de licenciamento, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro que negou provimento integral. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto ao subfaturamento, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à multa por falta de GI relativa à inexistência de indicação do destaque 050. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto aos juros SELIC, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Economista Gerci Carlito Reolon 747-1 quarta região-RS.

Relatório

Foi realizado na empresa identificado em epígrafe o procedimento de fiscalização amparado em Mandato de Procedimento Fiscal (fls.01/03) com objetivo de verificar a regularidade de importações realizadas no período de novembro/99 a maio/04, do que resultou a lavratura dos autos de infração anexos às fls.04/15 e 16/20, para cobrança de Imposto de Importação (I I), IPI-vinculado, multas de ofício correspondentes e outras penalidades administrativas específicas, tendo em vista a constatação de declaração inexata para fins de classificação fiscal, para a valoração aduaneira, bem como indevida indicação de destaque para anuência da autoridade aduaneira.

Segundo descrito nos autos foram os seguintes os motivos das autuações:

1. Erro de Classificação na NCM dos produtos LAVREX e REXAMIDA (Planilha II, fls.89/91);

2. Importações com utilização indevida do destaque 999, quando deveria ter sido declarado o destaque 050 (Planilha III, fls.92/98, relação das DI's com destaque 999);

3. Em uma série de DI's foram declarados (conforme licenciamento obtido), destaques distintos para o mesmo tipo de mercadoria, em algumas "999", e em outras "050" (Planilha IV, relação das DI's com o problema especificado, fls.99/101);

4. Algumas DI's referentes a importação do produto SORBITOL foram registradas com preço subfaturado (Planilha V, relação das DI's com declaração de preço subfaturado, fls.102/103);

5. Outras importações registradas com subfaturamento nos preços declarados (Planilha VI, fls.104);

Estão às fls.54/88, a Planilha I com a relação das DI's registradas no Siscomex pela empresa QUIMICAMAR no período verificado; e a Planilha VII, às fls.105, apresenta cotações de preços internacionais realizadas pela própria empresa, expondo uma comparação entre os preços cotados e os preços declarados.

Efetuados os lançamentos e intimada a contribuinte em 13.10.2004, esta apresentou em 12.11.2004 sua tempestiva impugnação, conforme consta às fls.1.819/1.873, na qual, em resumo, alega que:

1. Os autos de infração se equivocaram na capitulação legal e infringem os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72.

2. O constatado equívoco no destaque referente ao licenciamento não se confunde com a infração a que se refere o art.633 do RA, que aqui não se trata de falta de licenciamento.

3. Com relação ao produto "ácido dodecilbenzenosulfônico", não é correta a acusação de declaração inexata. A empresa não utilizou em 2002 o código NCM 3402.11.90. Conforme consta da Planilha II, fls.89/91, elaborada pela fiscalização, as 15 DI's relativas ao produto LAVREX 100 foram registradas no período de 08.11.1999 a

15.07.2002, sendo que em todas elas se utilizou o código NCM 2904.10.20. A primeira DI em que constou o código 3402.11.90 foi registrada em 27.11.2003 (às fls.1.832/1.833 consta histórico sobre a classificação deste produto e acordos pertinentes). Ademais, tanto o código NCM 2904.10.20 quanto o código 3402.11.90 apontam a mesma alíquota para o I I, e não haveria vantagem em forçar a utilização de um em vez do outro, bem como a utilização de um deles não causa nenhum prejuízo ao erário.

4. Com relação ao produto REXAMIDA classificado no código NCM 2924.19.94, para que a SRF/Brasil altere sua classificação no SH deverá proceder da mesma forma com que procedeu em relação ao LAVREX, isto é, deve solicitar à Comissão de Comércio do Mercosul a mudança da classificação. Se o pedido for considerado procedente deverá ser objeto de Ditame de Classificação. Os certificados de origem correspondentes, como nos outros casos, mencionam a fatura comercial a que se referem. Portanto, com relação às essas seis DI's a autuação é improcedente.

5. A mercadoria constante na Planilha III foi objeto de desclassificação fiscal porque estaria equivocado o enquadramento tarifário do LAVREX e do REXAMIDA. Ambas classificações são contempladas com alíquota zero de I I e, além disso, foram importadas no código tarifário negociado.

6. Não há cabimento em conferir ao Ditame de Classificação efeito ex tunc (fls.25), visto que a competente autoridade, por meio da ATA/ MERCOSUL/LXI CCM/DIR nº 03/03 estabeleceu ser o dia 07.07.2003 o marco para implantação do referido Ditame (fls.364). Com base no art.144 do CTN o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador e se reger pela lei então vigente. Também deve ser lembrado que a indicação do nome comercial na DI é uma faculdade e não uma obrigação, sendo que nos demais documentos que instruem o despacho constava o nome comercial, conforme reconheceu a fiscalização.

7. Não se pode olvidar que as importações foram amparadas em certificados de origem do Uruguai, sendo que algumas foram parametrizadas para o canal amarelo e outras para o vermelho. O RA prevê que exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, a classificação ou a outros elementos do despacho, devem ser formalizadas em até cinco dias úteis a partir da conclusão da conferência aduaneira.

8. Sem sentido a acusação de falta de correspondência entre os certificados de origem e os produtos efetivamente importados, apenas porque não houve menção naqueles ao nome comercial do produto, porém, deve-se observar que fazem menção ao nº da fatura do exportador, bem como ao código da mercadoria.

9. A acusação de subfaturamento não se sustenta, a autoridade fiscal apenas confrontou meras cotações de preços com negócios efetivamente realizados e em quantidades diferentes das simulações.

10. Na apuração do valor aduaneiro, a fiscalização não seguiu o procedimento previsto na legislação, não foi dada oportunidade à autuada para conhecer as dúvidas da autoridade aduaneira acerca do valor declarado e poder esclarecê-las, não lhe foi solicitado nenhum novo dado nem documento que pudesse auxiliar no reexame do valor, antes que se procedesse à autuação, e assim descumpriu até mesmo a IN SRF 16/98, e cerceou o direito de defesa da impugnante. Junta ementas do Conselho de Contribuintes acerca do valor aduaneiro e do subfaturamento (fls.1.856/1.857).

11. O simples fato de o preço declarado ser inferior ao valor corrente de mercado para mercadorias idênticas não é motivo suficiente para a sua rejeição, conforme a Opinião Consultiva 2.1 anexa à IN SRF 17/1998. As restrições feitas ao valor de transação declarado pelo auditor autuante, no relatório de fiscalização, se resumem a meras presunções. Pretendeu imputar à interessada certas condutas definidas como crime, o que deve ser repudiado, mormente porque tal tipificação exige a demonstração da culpabilidade do agente, ou seja, sua ação consciente dirigida a um resultado antijurídico. A peticionária utilizou o 1º método de valoração, que para ser descaracterizado se exigem procedimentos não adotados pelo fisco.

12. Note-se que não há provas de remessas de divisas, nem de pagamento das diferenças presumidas; constam apenas os devidos fechamentos de câmbio nos bancos autorizados. Não há também nenhuma prova de conluio entre o exportador e o importador.

13. A impugnante admite erro relativamente ao valor do seguro de três das importações, representando respectivamente R\$ 678,37; R\$ 578,32 e R\$ 569,97. Foi apresentado às fls.1.845 um quadro explicativo do débito admitido, informando ter recolhido o que entende devido por meio de DARF anexo à impugnação.

14. Sobre a multa aplicada por importação desamparada de GI ou documento equivalente. Qualquer erro na LI como, por exemplo, erro de destaque, não se confunde com ausência de LI. Quanto à colocação do destaque 050, o próprio autuante afirma que ele foi estabelecido para todo o capítulo 28 e 29, assim uma eventual omissão não é capaz de eliminar o conhecimento da DECEX sobre dependerem os produtos de anuência do Ministério da Saúde. As declarações do fisco acerca do destaque 008 (fls.1.848) e 011 (fls.1.849) apenas vêm corroborar a tese da impugnante. No mais é absolutamente genérica a assertiva do fisco de que as mercadorias dos referidos capítulos podem estar sujeitas a uma série de controlos administrativos.

15. Além do mais, os produtos importados eram destinados à comercialização e não ao consumo como alimento. Em tais casos, quando se trata de alimentos, existe fiscalização permanente do Ministério da Saúde (expõe esta tese às fls. 1.847). No caso da soda cáustica, o produto é vendido às indústrias de detergentes, de tratamento de águas residuais e industriais, vidro, cerâmica, indústria química de corantes, plásticos, etc., e não como aditivo alimentar. A fiscalização considerou necessário o destaque 050 porque figuraram como compradores fabricantes de produtos alimentícios (conforme declaração e documentos 1 e 4). As possíveis destinações dos produtos

importados constam das fls. 256/262. Os documentos 5 e 6, anexados pela impugnante, relacionam, por sua vez, uma série de produtos que obtiveram anuência de outros órgãos. Ora, se o autuante considera que deve haver demonstração na LI de que os produtos importados não serão utilizados para a fabricação de alimentos, resta evidente que a colocação do destaque 999 nos pedidos de LI estão corretos.

16. *No caso das declarações parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, a eventual colocação do destaque 999 não causa prejuízo algum, que os auditores ao examinarem a classificação fiscal não desconheciam a possibilidade do produto estar sujeito à anuência de terceiros órgãos. Pesquisa efetuada no Siscomex com relação a quatro produtos importados sob os códigos NCM 2916.19.11, 2915.21.00, 2916.3121 e 2832.10.10, demonstra que não consta tratamento tarifário para esses códigos (ver demonstrativo de fls.1.852).*

17. *Reafirma-se aqui que todas as importações realizadas obtiveram o devido licenciamento, não cabendo considerá-las como sendo desamparadas de guia com vista à imposição da multa prevista no art.526, II, do RA antigo (art.633, II, a, do RA atual). A autuação ainda se equivocou na aplicação do ADN COSIT 12/97, porque simplesmente presumiu que a mercadoria fora incorretamente descrita (ver tese exposta às fls.1.850/1.852, e às fls.1.855, ementas do Conselho de Contribuintes).*

18. *Não tendo incorrido em errônea classificação fiscal, descabe a multa de 1% prevista no art.84 da MP 2.158-35/2001.*

19. *Quanto às multas do art. 44, I, e art.45, da Lei 9.430/96, chama-se a atenção para o Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/2002 (fls.1.858).*

20. *Quanto aos juros de mora, é farta a jurisprudência administrativa de que são incabíveis em ato de revisão aduaneira (junta, entretanto, às fls.1.858/1.859, ementas do Conselho a respeito de multa de mora).*

21. *Cabe no caso observar o p. da razoabilidade, pois se qualquer equívoco foi cometido nos pedidos de LI, consignando o destaque 999 em vez de outros destaques de forma a abranger a todos os ramos de comercialização dos produtos, deve ser considerado também que a empresa vem cumprindo rigorosamente, há anos, suas obrigações tributárias e trabalhistas (apresenta doutrina e jurisprudência sobre este ponto, às fls.1.860/1.862). A exigência realizada tem natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição. Também não se aceita aplicação da SELIC (ver tese às fls.1.864/1.868)*

Pede o cancelamento da exigência.

A DRJ/Florianópolis, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos ser procedente em parte o lançamento, reconhecendo como correta a descrição correspondente ao LAVREX, e eximindo o importador da multa de lançamento de ofício neste caso. Porém, quanto ao restante, manteve o lançamento. Os principais fundamentos da decisão recorrida foram:

1. Ao contrário do que alega a impugnante, constam dos autos de infração, fls. 04 e 16, todos os requisitos exigidos pelo PAF. As disposições legais infringidas também foram descritas às fls.06/15 e 17/18, além do relatório de fiscalização de fls.21/105, que no conjunto informam adequadamente as infrações objeto da lide.

2. Sobre o suposto prazo de cinco dias para o lançamento com base nas informações prestadas no despacho aduaneiro, representa interpretação equivocada do interessado. A previsão legal estabelece para a SRF o prazo decadencial de cinco anos a contar da data do registro da DI, para o lançamento do I I. O prazo de cinco dias úteis a que alude a impugnante refere-se ao prazo de que dispõe o fisco para a retenção da mercadoria na zona primária. Em complemento deve ser dito que se a mercadoria passou pelo canal vermelho, ou se os documentos passaram pelo canal amarelo, tais fatos não representam prova de homologação das DI's pela fiscalização. O prazo para a pretendida homologação é de cinco anos, e será tácita ao final deste prazo. No caso a revisão fiscal oportuna apontou as infrações sob discussão.

3. Passemos à análise das exigências fiscais seguindo a ordem do roteiro do relatório da fiscalização. Sobre as letras "a" e "f" do relatório. Trata-se da classificação fiscal do produto declarado como sendo "ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais". Com base nas razões descritas às fls.1.962/1.967, conclui-se que a pretensão da impugnante quanto a este item é correta. Apesar do outro nome do LAVREX 100 e 200, Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não ser adequado, o fato é que esse produto é assim conhecido também.

Tecnicamente existe no SH a posição específica para o ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais, quando puros, no código 2904.10.20. Mas, deve-se levar em conta a IN SRF 99/99 que adotou como norma uma Coletânea de Pareceres de Classificação do SH, e nessa coletânea consta aquele produto classificado na subposição composta 3402.11. A OMC já conhecia o nome comercial do ácido dodecilbenzenossulfônico dado a certos agentes tensoativos aniônicos biodegradáveis que tinham esse produto como um dos seus componentes. Assim quando o ácido referido e seus sais apresentam constituição química definida se classificam no código NCM 2904.10.20, mas quando se apresentam misturados com outros produtos, como no caso do LAVREX 100 e 200, são excluídos do Cap.29 e classificados no código 3402.11.90. Assim é que tendo sido adotada a Coletânea da OMC como norma no Brasil, por força do disposto na IN SRF 99/99, entende-se que a declaração da mercadoria, nos termos realizados, equivale à classificação do LAVREX 100 E 200, e não a de um produto com constituição química definida. No Brasil a classificação do LAVREX 100 e 200 no código 3402.11.90 já constituía critério jurídico a ser obedecido desde 15.09.99. Portanto, mesmo antes da Ata MERCOSUL/LXI/CCM/DIR 03/03 já havia neste país um critério jurídico a ser seguido pela administração pela administração aduaneira.

4. Por outro lado, nos casos em que haja dúvida quanto à classificação fiscal do produto que pretenda importar, o contribuinte deve formalizar consulta nos termos legais. Se houvesse agido a ora

[Handwritten signature]

impugnante teria sido orientada a classificar o LAVREX 100 e 200 no código 3402.11.90. Como não fez nenhuma consulta, sujeitou-se a ver alterada em revisão aduaneira a classificação que indicou na DI. Uma vez sendo alterada a classificação fiscal, como consequência se dá a desqualificação do certificado de origem que estava vinculado a outro código de classificação, nos termos previstos na Portaria MF/MICT/MRE n.º 11/97. A fiscalização ainda buscou considerar legislação posterior que pudesse conferir tratamento mais benéfico, no caso a IN SRF 149/2002, que abrandou o rigor da exigência de identificação da classificação fiscal no certificado de origem nos casos de divergência, permitindo a continuidade do despacho aduaneiro com tratamento preferencial, desde que se refira ao mesmo produto e não implique em modificações no requisito de origem. Entretanto no caso em tela a modificação da classificação fiscal acarretou mudança do requisito de origem, pois os bens do capítulo 28 e 29 estão submetidos a requisitos específicos, enquanto os do capítulo 34, para o qual foi reclassificada a mercadoria (LAVREX 100) estão submetidos a requisitos gerais. A conclusão é que os certificados de origem apresentados não podem ser aceitos.

5. *Não ajuda a impugnante a alegação de que requisitos específicos são mais complexos do que os gerais. Além de não estar comprovada a alegação, a norma não distingue o grau de dificuldade do requisito, exige é que não haja modificação no requisito de origem. A autoridade administrativa é vinculada à lei, e não está autorizada a interpretações amplas ao modo do Judiciário. A consequência da desqualificação dos certificados de origem é a exigência dos impostos, I I e IPI-v, respectivamente, para o I I, com a alíquota de 17%, até 31.12.2000, de 16,55%, de 01.01.2001 a 31.12.2001, e de 15,5%, de 01.01.2002 a 31.12.2003; e para o IPI-v, alíquota de 15% até 09.02.2000, e de 5% a partir de então.*

6. *As explicações descritas nos itens 4 e 5 acima explicitam porque é improcedente a alegação da impugnante relativa ao produto REXAMIDA. A administração aduaneira brasileira não necessita fazer nenhuma solicitação à Comissão de Comércio do Mercosul para que possa classificar uma mercadoria. Quando inexistente critério jurídico determinando uma classificação, a exemplo de um Ditame incorporado ao ordenamento jurídico nacional, esta há de ser feita segundo as regras do SH. O Ditame de Classificação editado no caso do LAVREX foi feito para uniformizar o critério jurídico no âmbito do Mercosul, em face das inúmeras transações comerciais envolvendo o produto na região. Essa uniformização tem efeito ex tunc, exceto no caso de estar o importador acobertado por consulta, porque representa apenas a correta interpretação de regra pré-existente mas cujo entendimento não estava ainda normatizado.*

7. *No caso do produto REXAMIDA, que a impugnante denominou como Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 as C18, foi realizada a análise do produto (ver fls.540/542). As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não se classifica no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme foi apontado pela fiscalização às fls.13.*

8. *Toda a explanação que antes se fez acerca dos diferentes requisitos de origem exigidos para os bens do Capítulo 29 e para os do Capítulo 34, levam a que também neste ponto sejam desqualificados os certificados de origem apresentados. À época do fato gerador a TEC determinava a alíquota de 15,5% para o I I e 5% para o IPI-v.*

9. *Quanto às infrações descritas nas letras "b" e "e" do relatório da fiscalização. Acusa-se subfaturamento no preço declarado para o produto SORBITOL. Neste caso, além da diferença de tributos e das multas de lançamento de ofício, foi exigida a multa administrativa prevista no art.633, I, do RA/2002. A impugnante se queixa que a fiscalização apenas confrontou meras cotações de preços com preços efetivamente praticados em negócios envolvendo quantidades diferentes daquelas nas simulações. A legislação que disciplina a definição do valor aduaneiro citada pela requerente são aplicáveis aos casos de importação sem fraude. Por exemplo, preços afetados pela vinculação entre exportador e importador (preços de transferência), caso em que os preços baixos praticados prejudicam à concorrência leal. Entretanto, quando a alteração do valor aduaneiro se faz de ofício por decorrência da constatação de fraude, a legislação a ser aplicada não é aquela mencionada na impugnação, mas sim outra conforme se explicitará mais adiante.*

A fraude por subfaturamento foi minuciosamente descrita pela fiscalização às fls.40/46. Entre outras irregularidades se constatou que nas cotações de preços expostas às fls.1.707/1.708, constavam respectivamente os preços do SORBITOL de US\$ 640/tonelada, e de US\$ 594/tonelada, enquanto que na confirmação do pedido, às fls.1.764, constava US\$ 600,00/tonelada. Entretanto nas cinco DI's referidas os valores declarados para esse produto ficaram muito abaixo, ou seja, US\$ 20,00 e US\$ 205,00 (falta a unidade!!!). Revendo o texto transcrito às fls.1.978/1.979 a partir do constante às fls.44/45 destes autos, conclui-se, pelo conjunto das provas (sic), que houve fraude no preço declarado nas cinco DI's de fls.07. A fiscalização, então, em face da fraude, procedeu ao arbitramento do VA com base no art.88 da MP 2.158-35/2001 (ver texto legal às fls.1.980).

10. *Havendo fraude, não há que se obedecer às regras de valoração dos arts.1 a 7 do GATT/94, visto que o art.17 do mesmo diploma prevê que os signatários sigam o disposto na legislação nacional especial própria para definir o valor aduaneiro. O art.88 da MP referida previu, ainda, a aplicação da multa do art.633, I, do RA/02.*

11. *Sobre a letra "c" do relatório da fiscalização (Sobre declaração inexata do valor do seguro de transporte internacional em relação a 03 DI's registradas em 2003, fls.08). Não houve impugnação, estando fora da lide.*

12. *Letra "d" do relatório. A fiscalização diz que houve registro de várias DI's com relação a produtos passíveis de serem utilizados na fabricação de alimentos, para os quais foi indevidamente feito o destaque 999 para fins de anuência de órgão fiscalizador, em vez do destaque 050. Com isso resultou prejudicado o controle administrativo que seria exercido pelo Ministério da Saúde via licenciamento não-automático. Além disso, houve DI's com erro de identificação da*

mercadoria, seja por erro na classificação fiscal NCM, seja por descrição defeituosa, o que caracterizaria importação sem LI.

A alegação da impugnante é falta de subsunção do fato à norma do art.633 do RA/02. Ocorre que a LI obtida mediante errônea informação do destaque para a anuência não é documento idôneo e deve ser considerado como inexistente para o fim de amparar a importação (raciocínio ruim)

13. *Quanto às multas dos arts. 44, I e 45, da Lei 9.430/96, a impugnante pede a atenção ao disposto no ADI SRF 13/2002. A peticionária tem razão parcial. Foi demonstrado que o nome comercial "ácido dodecilbenzenossulfônico" não pode ser ignorado. Há, então, que se considerar que a mercadoria foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários à correta classificação. A ADI 13/2002 milita no sentido de que se deve excluir a multa de ofício sobre o I I, para o caso das DI's listadas às fls.06/07, desde a DI 99/0952087-7/001 (fl.372) até a DI 02/0618676-7/001 (fl.529), no valor total de R\$ 101.167,69. (ver demonstrativo de fls.113/116).*

14. *Idêntico raciocínio se aplica em relação à multa de ofício aplicada sobre o IPI-v, devendo ser excluído da exigência o valor de R\$ 43.281,07, conforme está demonstrado às fls.151/154.*

15. *No entanto, em relação ao outro produto, descrito pelo importador como dietanolaminas de ácidos graxos de C12 a C18, e identificado pelo laudo técnico de fls.542 como "mistura de reação constituída de dietanolaminas de ácido graxo industrial (mistura de dietanolaminas de ácido láurico, oléico, mirístico, palmítico, linoléico e esteárico), um não-iônico, um agente orgânico de superfície", evidentemente não se pode dizer que foi corretamente descrito, e, portanto devem ser mantidas as multas de ofício, conforme consta do demonstrativo de fls.116/117.*

16. *Também devem ser mantidas as multas de 150%, assim agravadas por decorrência de subfaturamento no preço declarado quanto às DI's listadas às fls.07.*

17. *As multas de ofício relativas à declaração inexata do valor dos seguros não se beneficiam do disposto no ADI 13/2002, e devem ser mantidas. Aliás, não houve impugnação sobre a diferença de tributos decorrente da adição de seguros.*

18. *Sobre os juros, a impugnante afirma apoio à sua tese em acórdãos do Conselho de Contribuintes, mas a jurisprudência invocada se refere a multa de mora e não a juros. Os juros de mora são sempre devidos nos pagamentos efetuados depois do vencimento. As alegações de inconstitucionalidade de lei vigente não cabem ser apreciadas na esfera administrativa.*

Irresignada com a decisão da DRJ, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário nos termos constantes às fls. 1.996/2.049, no qual além de reapresentar as razões aduzidas na fase de impugnação buscou ressaltar aspectos que entende não terem sido considerados na decisão recorrida, tais como:

I) Merecem reparos as afirmativas de que a empresa tenha utilizado no ano 2002, para o ácido dodecilbenzenossulfônico o código NCM 3402.11.90. Da própria planilha II preparada pela fiscalização se retira que as 15 DI's relativas ao LAVREX 100 foram registradas entre 08.11.99 e 15.07.2002, e em todas elas o código utilizado foi o NCM 2904.10.20. Depois disso a primeira DI registrada com o código do capítulo 34 foi em 27.11.2003. Ademais, ficou acertado na Comissão de Comércio do Mercosul que o Ditame de Classificação para o código do Cap.34 supramencionado somente deveria ser exigido a partir de 07.07.2003, e com isso se quer dizer que a pretensão da decisão recorrida de que o referido Ditame tivesse efeito ex tunc não procede.

II) A propósito disso vem a questão referente à desconsideração dos respectivos certificados de origem (do ácido dodecilbenzenossulfônico/LAVREX 100). O auditor autuante reconheceu que todas as importações foram amparadas em certificado de origem do Uruguai, estando equivocado afirmar que tais certificados não se referem ao produto efetivamente importado apenas porque não mencionaram o nome comercial do produto. Ora, os certificados informam o n.º da fatura do exportador e a NCM na qual foi enquadrado para a exportação, e conforme resultou claro na própria decisão DRJ, há sim correspondência entre a descrição do produto e o código NCM indicado no mesmo certificado.

III) Além do equívoco da decisão recorrida em desconsiderar que o Ditame de Classificação não se aplica a casos pretéritos, a ora recorrente deseja lembrar que as margens de preferência negociadas no âmbito do MERCOSUL não são benefícios fiscais, nem tampouco reduções de alíquotas, mas sim uma tarifa negociada pelas partes signatárias com vista à liberalização comercial de produtos originários dos seus territórios, consistindo em desgravações progressivas e automáticas em referência aos gravames impostos a terceiros países. Com o exposto se pretende objetar a conclusão de que não se dará curso ao despacho aduaneiro com tratamento preferencial se houver modificação do requisito de origem. A conclusão é contraditória com o restante da argumentação da fiscalização, segundo a qual fica claro que ao utilizar uma posição do Capítulo 29 o exportador se submeteu a um requisito específico de origem muito mais complexo do que o exigido para os produtos que se submetem aos requisitos gerais. Por outro lado, o LAVREX 100 continuou recebendo a certificação de origem uruguaia depois da aprovação do Ditame de Classificação, e não há como negar que os certificados emitidos anteriormente segundo o código 2904.10.20 se referiam e certificavam inequivocamente a origem do LAVREX 100 como procedente do Uruguai. Portanto, o I I deste produto, foi corretamente cobrado com consideração da margem de preferência negociada no âmbito do MERCOSUL. Lembra-se, ainda, que tanto para o código 2904.10.20, quanto para o 3402.11.90 a alíquota do I I é a mesma, e não obteria a ora recorrente nenhuma vantagem em adotar uma em vez da outra.

IV) Em conclusão quanto aos certificados, além de ser claro que não pode o Ditame n.º 02/03 retroagir seus efeitos para atingir atos jurídicos perfeitos e acabados, tendo estabelecido a data de 07.07.2003 para sua aplicação pelos Estados –Membros, deve-se ainda considerar

que a litigante nem sequer é a emitente dos certificados de origem que se pretendeu desqualificar, não podendo ser responsabilizada por qualquer eventual transgressão ou violação de princípios do Acordo MERCOSUL. O Brasil poderia, quando for o caso, tomar medidas previstas contra os produtores, exportadores, entidades emitentes dos certificados de origem, e qualquer outra pessoa responsável por supostos ilícitos relacionados com os tais certificados, mas jamais contra o terceiro de boa-fé, no caso o importador ora recorrente.

V) Com relação ao produto REXAMIDA, importado segundo o código NCM 2924.19.94, se a SRF pretender alterar esta classificação negociada no âmbito do MERCOSUL para o referido produto deverá proceder da mesma forma que fez em relação ao LAVREX, isto é, solicitar à Comissão de Comércio do Mercosul a mudança da classificação que é considerada por todos os demais países-membros, e se esta vier a considerar procedente a manifestação do Brasil, providenciará novo Ditame de Classificação deste produto.

A propósito o autuante reconhece que as faturas comerciais identificam o produto pelo nome comercial REXAMIDA e não deve ser esquecido que os respectivos certificados de origem indicam a fatura a que se referem, com o que só se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes. Com isto, é também improcedente o lançamento com relação à seis DI's que se referem a este produto.

VI) Conforme já explanado os códigos de classificação NCM utilizados nas DI's indicaram a posição negociada no âmbito do MERCOSUL. Com relação ao LAVREX até antes de 07.07.2003, a classificação recomendada era na posição do Cap.29 por ser tratado como produto de constituição química definida. Com relação ao REXAMIDA, enquanto não houver questionamento do Brasil à Comissão de Comércio, conforme fez no caso do LAVREX, a posição recomendada no âmbito do MERCOSUL continua sendo aquela na qual o produto foi importado, e a partir dessas considerações não se pode dizer que foi feita classificação incorreta e, muito menos, que os certificados de origem não servem para acobertar a origem dos produtos, de forma a lhes reconhecer tratamento preferencial no MERCOSUL, por decorrência de mudança na classificação feita pela aduana brasileira à revelia das negociações no âmbito do próprio MERCOSUL. Repita-se, o próprio autuante reconheceu que nas DI's haviam sido identificados os nomes comerciais dos produtos (LAVREX e REXAMIDA), mas com a descrição relativa à posição NCM utilizada na importação e considerada incorreta pela fiscalização. Bastou isso para que indevidamente a autuação desconsiderasse a aplicação do Ato Normativo COSIT 10/97. Descabe, pois, a aplicação da multa por declaração inexata.

Não tendo nem mesmo havido erro de classificação, descabe também a aplicação da multa de 1% sobre o VA, prevista no art.84 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, atribuída às cinco DI's registradas depois desta data (fls.49 do relatório fiscal).

VII) Quanto ao decidido na instância a quo com relação às letras "a" e "f" do relatório de fiscalização. A decisão recorrida reconheceu que apesar de não considerar adequado o outro nome comercial do

LAVREX 100, ou seja, ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO, o fato é que é assim também conhecido comercialmente. Disse que não o considerava adequado porque quando puro, o ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais, possui classificação específica no código NCM 2924.10.20. Citou a IN SRF 99/99 que acatou como norma uma série de Pareceres de Classificação no SH, nos quais se atribui a classificação daquele produto à posição 3402.11 do SH. Continua por afirmar que no seu entendimento quando aquele produto se apresente misturado com outros, que julga ser o caso do LAVREX 100 e 200, deveriam ser excluídos do Cap.29 e classificados no código 3402.11.90, justificando seu raciocínio de que desde 15.09.1999, dentro do território brasileiro já assim aqui se classificava o LAVREX, e este era o critério jurídico adotado. Fez este preâmbulo para afirmar suposto equívoco da interessada quanto a pretender ignorar o efeito extunc que julga que se deve atribuir ao Ditame de Classificação estabelecido em 07.07.2003. Pretende que se antes de tal Ditame, no Brasil já se adotava o critério jurídico de classificação na posição 3402.11.90, que estando disposto no art.144 do CTN que se aplica ao lançamento a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, e que a aplicação das RGI do SH levam à correta classificação na posição mencionada do Cap.34, somente para os demais países do MERCOSUL, que assim não consideravam, é que a nova classificação somente passou a valer a partir da vigência do Ditame em 07.07.2003, mas que no Brasil era seguido o critério jurídico firmado desde 15.09.99 pela IN SRF 99/99.

Pede vênia a ora recorrente para ratificar seus argumentos, utilizados na fase de impugnação, e transcritos no recurso voluntário sob o título "001-DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA". No caso do LAVREX 100 houve uma tarifa acordada no âmbito do MERCOSUL, e com base no art.98 do CTN, os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. Tratando-se aqui de margens de preferência negociadas em acordos internacionais relativos ao MERCOSUL, com tarifa negociada produto a produto, não se confundindo nem com benefício fiscal, nem com redução de alíquota, mas sendo desgravações progressivas e automáticas com referência a gravames considerados para terceiros países fora do MERCOSUL, resta evidente que a tarifa acertada no âmbito do MERCOSUL para o LAVREX 100 e 200, independentemente da classificação fiscal em que foi negociada pelos signatários, deve ter preferência sobre a legislação interna. Enquanto a IN SRF 99/99 não seja nem norma complementar de lei, tratado ou convenção internacional, nem de decreto, o Ditame de Classificação, este sim passível de ser entendido como norma complementar, ao mencionar a mudança da classificação antes recomendada para o MERCOSUL, deixa claro que não se aplica a casos pretéritos, e estabelece data para a exigência da nova posição, ou seja, 07.07.2003. Ao contrário do que considerou a decisão recorrida, que o critério jurídico obedecido no Brasil desde 15.09.1999 é que devia prevalecer em relação ao LAVREX, a verdade é que por acordo internacional, do qual o Brasil é signatário, no âmbito do MERCOSUL essa classificação no cap.34 só passou a ser exigível a partir de 07.07.2003.

VIII) Por outro lado, o LAVREX 100 mesmo depois do Ditame referido continuou recebendo certificação de origem uruguaia, e resta claro que os certificados emitidos anteriormente, no código 2904.10.20 certificavam o mesmo produto LAVREX 100 que depois daquela data de implantação do DITAME passou a ser exigida no código 3402.11.90, e sem dúvida para ninguém, a origem e procedência era e é do Uruguai. Ora, o imposto de importação cobrado para esse produto levou em conta a margem de preferência negociada para ele no âmbito do MERCOSUL.

IX) Sendo verdade que a administração aduaneira está vinculada aos regulamentos e normas internas, é também verdade que, com muito mais ênfase, seja obrigada a obedecer aos tratados internacionais, pois estes revogam ou modificam a legislação tributária interna, conforme reza o art.98 do CTN. Com relação aos certificados de origem do Uruguai, o autuante reconheceu que todas as importações foram amparadas por aqueles documentos. A razão pela qual se pretendeu desconhecer os certificados não pode ser confirmada, ou seja, se o certificado menciona o n.º da fatura do exportador e também o código NCM pelo qual o produto na ocasião da exportação/importação estava negociado, não se pode dizer que houve descrição inexata que impossibilitaria a correta classificação, que foi claramente estabelecida a correspondência entre o produto e a classificação que a ele se atribuía no MERCOSUL.

X) Pretendeu a autuação que fossem consideradas as importações do LAVREX anteriores o Ditame, como não amparadas por certificação de origem, e por isso sujeitas a tributação distinta daquela baseada na tarifa do MERCOSUL, e tal tese foi aceita pela decisão recorrida, que cita como fundamento dessa conclusão a Portaria MF/MICT/MRE 11/97, e especialmente o art.9º, "c", do Anexo 1 desta Portaria (texto transcrito às fls.2.010).

Novamente se chama a atenção para o real significado das margens de preferência firmadas para o MERCOSUL. Conforme visto, os produtos negociados entre países do MERCOSUL na posição 2904.10.20, naquele momento a posição recomendada para toda a região do MERCOSUL, e aposta em todos os certificados, que por sua vez foram emitidos pela CÁMARA DE INDÚSTRIAS DEL URUGUAY obedecendo a todas as regras negociadas para a correta certificação da origem, simplesmente não há por que se desqualificar a origem, nem tampouco os certificados apresentados. Antes e depois do DITAME, na primeira classificação no Cap.29, ou na segunda classificação no Cap. 34, a origem continuou a ser certificada pelo mesmo emitente como sendo LAVREX procedente do Uruguai.

XI) A análise da certificação com relação ao produto REXAMIDA, negociado na posição 2924.19.94, recomendada para todos os países do MERCOSUL, apesar da posição divergente do Brasil, leva a que deva a autoridade aduaneira brasileira se dirigir à Câmara de Comércio do MERCOSUL se deseja alterar a classificação ali negociada, assim como fez no caso do LAVREX, do contrário, sendo membro do MERCOSUL, como se poderia aceitar posição divergente em relação a todos os demais parceiros para negócios no âmbito do MERCOSUL. Por outro lado, na autuação se reconheceu que as faturas comerciais identificam o nome comercial REXAMIDA, e deve ser recordado que os certificados de origem mencionam a fatura

comercial a que se referem, logo a conclusão é que os certificados de origem identificam os produtos descritos na correspondente fatura. Também neste caso, não se pode dizer que houve erro de classificação e nem muito menos declaração inexata de modo a não se poder obter a classificação correta. Descabem as diferenças de tributo pretendidas, bem como as multas lançadas, inclusive aquela prevista no art.84 da MP 2.158-35/2001.

XII) Sobre a decisão relacionada aos itens "b" e "e" do relatório fiscal. Relacionados primeiramente, com o suposto subfaturamento do produto SORBITOL. Por economia, considerem-se aqui transcritos os termos constantes do referido relatório especificados às fls.2.014/2.016. Do exame dessa transcrição se verifica que: (a) a apuração do valor aduaneiro desconsiderou a disciplina prevista na legislação regente e, (b) não foi dada ao importador a oportunidade de conhecer, previamente à autuação e/ou nova valoração, feita de ofício, as dúvidas eventualmente suscitadas pela autoridade aduaneira quanto ao preço de transação, não foram requisitados dados novos, nem documentos, com o que se descumpriu o expresso no art.32 e seus §§, da IN SRF 16/98 (transcrita às fls.2.015).

XIII) Portanto, foi intempestiva a lavratura dos autos de infração no que toca à valoração aduaneira imposta de ofício sem a necessária descaracterização do preço de transação. A irregularidade do procedimento quanto a firmar o valor aduaneiro torna nulo o lançamento neste aspecto por cerceamento ao direito de defesa, principalmente quando no presente caso em nenhum momento tenha a ora recorrente se recusado a prestar qualquer esclarecimento quando solicitada. O cerceamento de defesa resulta evidente, quando considerados os termos da Portaria MF 28/98 e da IN SRF 16/98 (transcritos às fls.2.017). Em resumo, não consta deste processo os parâmetros fornecidos pela SECEX/MICT, nem tampouco as informações coligidas junto à iniciativa privada e fontes especializadas estrangeiras que, eventualmente, tenham servido de base para a rejeição do valor de transação e imposição de ofício de outro valor aduaneiro. Também não consta deste processo, no tocante às DI's pertencentes a outros importadores, a informação de qual teria sido a origem das mercadorias tidas como idênticas ou similares, nem também a data do registro dessas DI's, para que se possa comparar o elemento tempo das importações. O conhecimento desses dados é indispensável a se aferir a utilização do 2º ou do 3º método de valoração, e também nisso há cerceamento ao direito de defesa.

XIV) Além de descumprir normas internas, a saber o art.9º do Decreto 2.498/98 e art.36 da IN SRF 16/98, o procedimento adotado pela autoridade aduaneira desobedeceu também o AVA, que este em nenhum momento autoriza a utilização de média ponderada para comparação com valor arbitrado, e consideração do valor mais alto para fixar o VA. Lembra-se que segundo o AVA o simples fato de o preço de transação ser inferior aos preços correntes de mercado, para mercadorias idênticas, não é motivo suficiente para a sua rejeição e desconsideração do 1º método de valoração, conforme expressa a Opinião Consultiva 2.1 anexa à IN SRF 17/98.

XV) Pois bem, não existe nenhuma prova neste processo de qualquer remessa de divisas para pagamento das diferenças presumidas de preços, ao contrário, os únicos pagamentos efetuados constam dos fechamentos de câmbio nos bancos autorizados. A importadora utilizou o 1º método de valoração, com base no valor de transação, e não foi demonstrada pela fiscalização nenhuma razão suficiente à descaracterização do valor de transação. A presunção assumida na autuação foi de estar diante de uma fraude ou simulação, esquecendo, contudo, que o ilícito fiscal tipificado como crime exige a demonstração da culpabilidade do agente, a constatação da vontade dirigida ao resultado antijurídico. Aqui é de se aplicar o princípio "nulla poena sine culpa", devendo ser afastada a mera presunção de fraude, ainda mais quando a multa agravada que se pretendeu aplicar exige a verificação de evidente intuito de fraude, demonstração que não ocorreu neste processo.

XVI) A r. decisão recorrida afirmou superficialmente que a fiscalização haveria minuciosamente demonstrado o conluio entre exportador e importador para efetivação do subfaturamento do preço de importação. Na verdade, a fiscalização se restringiu a fazer uma comparação entre meras cotações de preços com preços efetivamente praticados em negócios envolvendo quantidades diferentes daquelas usadas nas simulações. O fisco nada prova por meio de contratos de câmbio, por registros contábeis, que tenha havido pagamento direto ou indireto da pseudodiferença de preço de transação, e que seria a única forma aceitável de se descaracterizar o valor de transação para efeito de valoração aduaneira. Já vimos que nos termos do AVA, a simples indicação de valor de transação inferior a preço corrente de mercado não é suficiente a descaracterizar o valor declarado, comportando um procedimento de esclarecimento de dúvidas da autoridade junto aos interessados, antes de qualquer iniciativa de nova valoração. Mesmo sem demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizariam a descaracterização do 1º método, como prova de fraude ou de haver vinculação entre exportador e importador, também não trouxe aos autos os dados eventualmente obtidos de DI's de terceiros que eventualmente serviram de paradigma para a verificação sucessiva do 2º e 3º métodos, preferiu partir de mera suposição de fraude, não provada, para arbitrar VA, contrariando o AVA frontalmente. É, pois, improcedente o lançamento relativo ao valor aduaneiro.

XVII) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o valor aduaneiro deve ser apurado na forma prevista no AVA, sendo inaceitável a avaliação de mercadoria baseada em dados estatísticos. Que não cabe considerar ao desabrigo de GI a mercadoria cuja descrição diverge do efetivamente apurado em conferência física, no caso em que dita divergência seja irrelevante do ponto de vista fiscal. Que na apreciação de subfaturamento prevalecem os critérios sistemáticos adotados pelo AVA, introduzidos pelo Decreto 92.930/96, que se sobrepõe à legislação interna, conforme art.98 do CTN. Que a ausência de prova coerente com os princípios e disposições gerais do AVA constitui presunção que milita a favor da regularidade da operação. Que a acusação de subfaturamento, ou de superfaturamento, exige demonstração clara dessa infração. Tudo conforme as ementas transcritas às fls.2.020/2.021, relativas aos

Acórdãos 301-28.107, de 27.06.1997, Ac. 301-28.101, de 26.06.1996, Ac.302-33.315, de 24.04.1996 e Ac. 303-28.192, de 23.05.1995.

XVIII) A autuação, com apoio da decisão recorrida, pretendeu considerar ao desamparo de GI inúmeras importações da litigante sob o argumento de que no licenciamento foi utilizado o destaque 999 na maioria dos pedidos, e, em alguns, foram colocados dois destaques, 999 e 050, e com isso pretende a imposição de multa específica, além das outras que pretendeu indevidamente aplicar por decorrência de suposta declaração inexata, ou classificação fiscal incorreta, já enfrentadas neste recurso.

Ora, o próprio autuante no seu relatório tantas vezes referido afirma que o destaque 050 foi estabelecido para todos os bens do capítulo 28 e 29, logo a omissão de tal destaque para um produto desses capítulos não impede a DECEX de saber e conhecer que tais produtos dependam de eventual anuência por parte do Ministério da Saúde. Em seguida, o autuante também reconhece que os produtos importados pela litigante se destinam à comercialização e não ao consumo como alimento, sendo alguns para operações de industrialização. Pelo relato, não desconheceu o autuante que as indústrias de alimentos estão sujeitas à permanente fiscalização do Ministério da Saúde, onde os produtos são registrados. Nas Planilhas que elaborou, reconheceu que a maioria dos produtos pode ser destinada a mais de uma finalidade, assim um produto para o qual segundo seu entendimento devia constar o destaque 050, soda cáustica, por exemplo, pelo fato exclusivo de se classificar no capítulo 28, é destinada à venda para as indústrias de detergentes, tratamento de águas industriais, indústria de corantes, etc., e não como aditivo alimentar.

XLX) A exigência do destaque 050 foi feita porque figuravam entre os compradores de determinados produtos, indústrias alimentícias. Porém, conforme se pode verificar das declarações fornecidas por alguns desses clientes da ora recorrente, os produtos não são usados como aditivos para alimentos (docs. 1 a 4 anexados à impugnação). Os documentos 5 e 6 juntados à impugnação relacionam uma série de produtos que receberam anuência de outros órgãos. Ora, se o auditor autuante considerou que a demonstração de não-utilização como aditivo para alimentos deve ser feita por meio do próprio licenciamento de importação, é evidente que a indicação do destaque 999 nos pedidos de licenciamento é a prova que se busca.

O dito pela fiscalização quanto ao destaque 008 (ver transcrição às fls.2.025, item 2.8.15) vem corroborar a tese aqui defendida de que a simples citação do código tarifário permite ao DECEX aferir se o produto está, ou não, sujeito à anuência de outro Órgão. Temos aqui três (3) DI's com o código 999 em vez do código 008, e nem por isso ficou prejudicado o controle administrativo. Ao comentar a respeito do destaque 011 (ver transcrição às fls.2.025, item 2.8.17), se verifica mais um exemplo prático de que a citação equivocada do destaque 999 em nada prejudicou a anuência do DPF. Da mesma forma deve ser considerado para as DI's parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, com destaque 999 nas respectivas LI's, que seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pelo fiscal autuante, e acima descrita, em nada se prejudicou o desembaraço, posto que evidentemente os auditores responsáveis ao examinarem a classificação fiscal não desconheciam por sua localização na NCM ser, ou não, produto sujeito a anuência de outro Órgão. É irreal, contrária à verdade material, considerar desamparada de GI, ou documento equivalente, as DI's em foco, pois todas as importações

foram amparadas por LI, não cabendo ao fiscal da SRF, a seu bel prazer, desqualificar o licenciamento concedido pelo órgão responsável.

XX) Nem mesmo existe previsão legal para a aplicação da multa pretendida, aquela do art. 526, II, do RA antigo, correspondente à do art. 633, II, a, do RA/02.. A LI foi instituída pela Lei 2.145/53 alterada pelas Leis 2.410/55 e 7.690/88 que também tratam das hipóteses de sua exigência, de sua dispensa, e prevêm penalidades pelo descumprimento das normas pertinentes. Por outro lado, o Decreto 660/92 instituiu o SISCOMEX e dispôs que para todos os efeitos legais, os seus registros informatizados das operações de importação equivalem à Guia de Importação (atual LI) e à Declaração de Importação. Em nenhum desses dispositivos está previsto que a informação equivocada do destaque no pedido de licenciamento, implicaria em considerar a importação sem licenciamento. Nenhuma Portaria SECEX autoriza tal violência, e, ainda a IN SRF 226/02 dispõe que o cumprimento das condições e exigências específicas estabelecidas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas que exijam a inspeção das mercadorias, será exclusivamente realizada na fase do licenciamento da importação, e que o despacho ficará interrompido até sua obtenção pelo importador, quando da retificação da DI resultar importação sujeita a licenciamento não-automático. No caso, ratifica-se que antes do embarque da mercadoria no exterior, e antes do despacho aduaneiro, a litigante solicitou ao DECEX e obteve os deferimentos previstos. Portanto, não se tratam de importações sem licenciamento e não cabe ao fiscal autuante, intempestivamente, desconsiderar o licenciamento efetivamente concedido, e, o embasamento legal indicado nos artigos 432 e 526, II, do RA/85, e artigos 490 e 633, II, a, do RA/02, reportam-se exclusivamente a importações efetivadas sem licenciamento nenhum. Improcedente o lançamento desta multa.

XXI) A ora recorrente observou também que o autuante numa equivocada análise, ao pretender verificar se uma mercadoria está, ou não, corretamente descrita para efeito da exclusão da incidência da multa nos termos dispostos pelo ADN COSIT 12/97, usa de generalização, como se todo o valor da multa por infração ao controle administrativo decorresse de mera desclassificação tarifária, o que não é o caso. Mesmo não havendo desclassificação neste caso, só para argumentar, observa-se que o ADN COSIT 12/97 declara, em caráter normativo que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526, do RA, a declaração de importação de mercadoria objeto do licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida do destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

XXII) A autuação somente contestou o enquadramento tarifário do LAVREX e do REXAMIDA, conforme Planilha II, sob a indevida alegação de que independentemente da indicação do nome comercial, a utilização da descrição constante da própria NCM, no código

recomendado para o MERCOSUL, implicava em declaração inexata com infração ao controle administrativo, o que não passou de mera presunção do autuante, e não cabe lançamento baseado em simples presunção. Considerando-se estar correta a classificação dos produtos referidos, os quais foram importados com indicação da posição NCM recomendada para o âmbito do MERCOSUL, é improcedente a multa pretendida. Aproveita para transcrever ementas do Conselho de Contribuintes que tratam acerca de Guia de Importação, seja por erro de preenchimento, seja por divergência de descrição da mercadoria apurada em conferência física, sem relevância nos efeitos fiscais, desde que não caracterizada a má-fé do contribuinte, não pode o fisco considerar inexistente ou inválida a GI/LI emitida por órgão competente (Ver ementas dos Ac. 303-28.683, 301-28.402 e 301-28.107, transcritas às fls.2.030).

XXIII) Veja-se, ainda, o disposto no ADI SRF 13/02 (ver transcrição às fls.2.033, item 2.11.2), para o qual, se a mercadoria estiver descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e, que não se constate intuito doloso ou má-fé do declarante, a solicitação de reconhecimento de isenção ou imunidade, ou de redução de I I, ou de consideração de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indevida indicação de destaque "ex", não constitui infração punível com a multa prevista no art.44 da Lei 9.430/96.

XXIV) Sobre a cobrança de multa e juros de mora é farta a jurisprudência do Terceiro Conselho e da CSRF de que somente seriam devidos a partir do vencimento da obrigação, e após o encerramento do processo fiscal.

XXV) A decisão recorrida foi no sentido de se excluir as multas de ofício aplicadas em relação aos impostos de importação e IPI referentes ao LAVREX, e determinou a exclusão da cobrança dos valores de R\$ 101.167,69 de multa sobre o I I e de R\$ 43.281,07 que foi aplicada sobre o IPI-v. A mesma decisão deveria ser estendida ao caso do REXAMIDA, o qual também foi alvo de acordo no MERCOSUL para negociação com enquadramento na mesma NCM que foi utilizada pela ora recorrente, lembrando-se que o acordo internacional do qual participou o Brasil se sobrepõe à legislação interna, e, de outro lado, os certificados de origem respectivos mencionam o nº da fatura comercial, e esta por sua vez indica expressamente o nome comercial REXAMIDA, com o que só se pode concluir que os certificados de origem identificam os produtos descritos nas faturas correspondentes. Aqui vale invocar o disposto no art.112, do CTN, perfeitamente aplicável neste ponto.

XXVI) Sobre a multa de 150% para as DI's listadas às fls.07, deve ser afastada que conforme já foi amplamente explanado não se apresentou nenhuma prova de intuito doloso de fraude em relação ao importador, o que já é suficiente para afastar a multa agravada. Mas, no caso, não houve prova nem mesmo de ter objetivamente havido fraude.

XXVII) Insurge-se com base em vasta doutrina contra a aplicação de multas confiscatórias, que fogem à razoabilidade, e infringem a Constituição. Sobre a aplicação da SELIC, com apoio na doutrina, se

pode concluir que foi flagrantemente afrontado o §1º do art.161 do CTN, bem como o art.150, I, da Constituição. Mas sobre estes pontos a decisão recorrida simplesmente se furtou de examinar, sob a alegação de que não são passíveis de apreciação por tribunais administrativos, ressalvando que evidentemente não impede a recorrente, no caso de manutenção do lançamento, de buscar a tutela em outros tribunais.

Pelo exposto, pede a reforma da decisão recorrida, pelo reconhecimento de que deve ser integralmente cancelado o lançamento.

Há registro de arrolamento de bens em garantia recursal, controlado no processo 10494.001.327/-2004-80, conforme despacho de fls.2.064.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário.

Quanto às preliminares argüidas. A primeira argüição foi de que os autos de infração se equivocaram na capitulação legal, e infringem os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72. Que o constatado equívoco no destaque referente ao licenciamento não se confunde com a infração a que se refere o art.633, II, a, do RA/02 (equivalente à do art.526, II, do RA/85) que aqui não se trata de falta de licenciamento. Neste ponto, concordo com a decisão recorrida, constam dos autos de infração, fls. 04 e 16, todos os requisitos exigidos pelo PAF. As disposições legais infringidas também foram descritas às fls.06/15 e 17/18, além do relatório de fiscalização de fls.21/105, que no conjunto informam adequadamente as infrações objeto da lide. Não houve infração ao art.10 do PAF. A questão acerca da aplicação da multa prevista no art.633, II, a, do RA/2002 é de ser apreciada no enfrentamento do mérito. No entanto, cumpre registrar que a norma em comento tem base legal no art.88, parágrafo único da MP 2.158-35/2001, e só pode ser aplicada a partir de sua vigência, a não ser quando sua aplicação retroativa seja mais benéfica ao sujeito passivo. Sua redação é uma atualização do disposto no art.526, II, do RA/85, entretanto este se referia à GI e a norma nova se refere a LI, o que os torna diferentes. O auto de infração citou as duas normas, de forma que pareceu indicar a respectiva aplicação conforme seja a data do fato gerador do tributo. Afastadas as preliminares de nulidade da autuação.

Segunda argüição. Sobre o suposto prazo de cinco dias para o lançamento com base nas informações prestadas no despacho aduaneiro. Concordo com a decisão recorrida neste ponto também. A previsão legal estabelece para a SRF, para o lançamento do I I, o prazo decadencial de cinco anos a contar da data do registro da DI. O prazo de cinco dias úteis a que se alude aponta o prazo máximo de que dispõe o fisco para a reter a mercadoria na zona primária. Por outro lado, ainda que a mercadoria tenha passado pelo canal vermelho, ou os documentos tenham passado pelo canal amarelo, tais fatos não representam prova de homologação do fisco com relação a estas DI's. Como é cediço o prazo para a homologação é de cinco anos, e se não for expressa neste período, será tácita somente ao final deste prazo. No caso a revisão fiscal oportuna apontou as infrações sob discussão. Afastada a prejudicial de decadência.

Vamos à análise do mérito. Para simplificar o entendimento vamos seguir na apreciação das exigências fiscais a mesma ordem adotada no roteiro do relatório da fiscalização:

(1). *DESCRIÇÃO NA DI E CLASSIFICAÇÃO DO "ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO E SEUS SAIS". (Sobre as letras "a" e "f" do relatório). A DRJ acatou a improcedência do lançamento com relação à classificação fiscal do "ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO (LAVREX 100). Concordou tratar-se da classificação fiscal do produto declarado como sendo "ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais". Com base nas razões descritas às fls.1.962/1.967, concluiu que a pretensão da impugnante quanto a este item é correta. Apesar do outro nome do LAVREX 100,*

ácido dodecilbenzenossulfônico, não ser, a seu ver, adequado, reconheceu que esse produto é também assim conhecido.

PORTANTO, ESTE PONTO FOI EXCLUÍDO DA LIDE, O QUE A MEU VER EQUIVALE A SE RECONHECER COMO CORRETA A DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA "DI" RESPECTIVA.

Entretanto, há uma segunda questão relevante neste ponto da lide, embora a DRJ tenha concordado em acatar como correta a descrição da mercadoria na DI, insiste em que foi incorreta a classificação indicada. Sustentou que no Brasil a classificação do LAVREX 100 e 200 no código 3402.11.90 já constituía critério jurídico a ser obedecido desde 15.09.99. Portanto, mesmo antes da Ata MERCOSUL/LXI/CCM/DIR 03/03 já havia neste país um critério jurídico a ser seguido pela administração aduaneira. Assim é que tendo sido adotada a Coletânea da OMC como norma no Brasil, por força do disposto na IN SRF 99/99, entendeu que a declaração da mercadoria, nos termos realizados, equivale à classificação do LAVREX 100, e não a de um produto com constituição química definida.

Ora, embora a DRJ tenha expressamente reconhecido que "tecnicamente" existe na NCM a posição específica (ITEM/SUBITEM) para o ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais, no código 2904.10.20, entendeu também que a IN SRF 99/99 adotou como norma uma Coletânea de Pareceres de Classificação do SH, e com base nessa coletânea aquele produto seria classificado na subposição composta 3402.11. A OMC já conhecia o nome comercial do ácido dodecilbenzenossulfônico dado a certos agentes tensoativos aniônicos biodegradáveis que tinham esse produto como um dos seus componentes. Assim, concluiu que quando o ácido referido e seus sais apresentam constituição química definida se classificam no código NCM 2904.10.20, mas quando se apresentam misturados com outros produtos, como no caso do LAVREX 100, devem ser excluídos do Cap.29 e classificados no código 3402.11.90. Assim, reconheceu que a declaração da mercadoria, nos termos realizados se referia ao LAVREX 100, mas ainda assim pretendeu a autoridade julgadora de primeira instância ignorar que o Comitê de Comércio do Mercosul deu seu aval à classificação do LAVREX na posição do capítulo 29, e somente a partir do Ditame de Classificação Mercosul específico, cuja edição foi resultado de manifestação técnica da delegação brasileira alertada pela aduana nacional, passou a definir sua classificação no código NCM 3402.11.90.

Se foi reconhecida como correta a descrição do produto na DI, se referindo ao produto LAVREX, não se poderia considerar incorreta a classificação indicada pelo exportador no exterior, constante do certificado de origem, e corroborada pelo importador, na DI, baseada na identificação da mercadoria pelo LATU/Uruguai, e que informou a prática comercial na região do Mercosul por décadas. Tal identificação, só posteriormente aos fatos geradores sob análise, foi modificada por iniciativa da aduana brasileira, e mediante novo laudo laboratorial, permitiu uma posterior modificação da orientação oficial conduzida pelo Comitê do MERCOSUL, oficialmente por meio de Ditame de Classificação. Neste caso, não há como se imputar ao

exportador no exterior, e nem ao importador no Brasil, nenhuma penalidade pela classificação fiscal declarada.

Não há mais dúvida a partir do Ditame de Classificação Mercosul exarado, e incorporado ao ordenamento jurídico nacional, que a classificação correta deve ser aquela antes defendida isoladamente pela aduana brasileira, mas esta exigência no âmbito do MERCOSUL só se tornou eficaz desde novembro/2002, após o acatamento de uma nova identificação para o produto. Há evidente contradição na decisão recorrida, até mesmo mais de uma. A primeira, é que tecnicamente a sua argumentação aponta para que o "ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais", quando tenha constituição química definida, possui código específico na NCM, 2904.10.20, e somente quando misturado a outros produtos são excluídos do Cap.29 e classificados no código 3402.11.90. No entanto, o Comitê do Mercosul não fazia tal distinção antes de 2003, e, expressamente recomendava a classificação fiscal do conhecido LAVREX no código 2904.10.90, segundo identificação da mercadoria feita em laudo do LATU/Uruguai. Sobre este tema, aliás, há um voto interessante da eminente Julgadora Elizabeth Maria Violatto, integrante da 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, que põs a questão nos seguintes termos:

"Tendo examinado os autos destes processos e deles extraído conclusões divergentes das que nortearam o voto condutor proferido pelo relator do processo, passo à exposição das razões sobre as quais repousa meu entendimento.

O lançamento em questão encontra seus fundamentos em prova emprestada, cuja utilização pressupõe observância do disposto no §3º do art.30 do Decreto nº 70.235/72, e, portanto, o reconhecimento da identidade entre a mercadoria que foi objeto do reenquadramento tarifário proposto na autuação e aquele sobre a qual versa o Laudo Técnico de que se constitui a referida prova. Sendo assim, não há como levantar suspeita acerca da identidade da mercadoria que, no caso ora apreciado, não pode ser considerada outra senão a descrita pelo importador: Ácido Dodecilbenzenossulfônico, cuja menção nominal encontra-se aposta no código NCM 2904.10.20.

Todavia, não obstante essa premissa e não obstante ter decorrido a autuação de procedimento de revisão aduaneira, a presente acusação, além de pairar sobre o incorreto enquadramento tarifário da mercadoria, ainda se calça em hipotética descrição indevida, para afirmar que o produto importado não é o denominado Ácido Dodecilbenzenossulfônico, declarado pelo contribuinte. Tudo à vista de laudo técnico produzido a partir do exame de amostra estranha à importação em causa, uma vez que da mercadoria de que se trata não foi retirada amostra para exame. Saliente-se, por oportuno, não ser presumível que toda mercadoria descrita sob essa denominação constitua uma mistura de diversos ácidos, a menos que se admita que esse ácido jamais se apresenta de forma que atenda aos requisitos do capítulo 29 da NCM.

Nesse caso, incorreu-se em erro na elaboração da Tabela, não podendo responder por isso o importador, nem mesmo se considerarmos eventual possibilidade de que uma determinada mistura

de vários ácidos venha sendo denominada, no jargão comercial, de Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Não se pode perder de vista que essa denominação, quando genuinamente empregada, serve para denominar um composto de constituição química definida, e não o contrário.

Dessa forma, por entender que nem toda mercadoria declarada como sendo Ácido Dodecilbenzenossulfônico constitua uma preparação, ainda que essa denominação venha sendo empregada, de forma metonímica, para designar uma mistura de diversos ácidos, julgo improcedente o lançamento.

Sala das sessões, Florianópolis, 20 de agosto de 2004.

Elizabeth Maria Violatto – Julgadora” . (grifos meus).

Do voto da i. julgadora Elizabeth M. Violatto se observa que o texto do código NCM 2904.10.20 (nível de item/subitem) foi provavelmente produzido para identificar exatamente a mercadoria LAVREX 100. A identificação de “ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais”, era como durante décadas se compreendeu ser a composição química do LAVREX, com base em análise subscrita pelo LATU do Uruguai, país de origem do produto. A d. julgadora chegou a dizer que não se poderia presumir que toda mercadoria descrita sob a denominação de ser “ácido dodecilbenzenossulfônico” fosse necessariamente uma mistura de diversos ácidos, pois isto negaria a possibilidade de existência da mercadoria descrita no código 2904.10.20, o que configuraria erro na elaboração da tabela pelo qual não poderia responder o importador. Registro, entretanto, que a partir do final de 2002, não há mais controvérsia no âmbito do Mercosul quanto a que a correta classificação do produto “LAVREX 100” na NCM deve ser 3402.11.90, posto que houve nova identificação do produto por meio de laboratório brasileiro.

Lembra-se, por outro lado, que durante décadas a partir do laudo do LATU/Uruguai as aduanas dos países do Mercosul acatavam ser o LAVREX 100 uma substância de composição química definida, constituído basicamente por ácido dodecilbenzenossulfônico, por seus sais e impurezas resultantes do processo de fabricação. É plausível que o código do Cap. 29 do NCM utilizado pelo importador tenha sido criado especificamente para abrigar este produto. Contudo, também é fato que a partir da controvérsia instalada no âmbito do Mercosul por iniciativa da aduana brasileira, o Comitê Técnico do Mercosul, em decisão tomada em novembro de 2002, definiu que o produto comercialmente conhecido como “ácido dodecilbenzenossulfônico” deveria ter sua classificação modificada, do código 2904.10.20 para o código 3402.11.90. A classificação do produto em tela, a partir de 08.11.2002, deve ser na posição NCM 3402.11.90, mas até então foi intensamente comercializado com indicação da posição 2904.10.20, acatada assim por toda a região do Mercosul.

Entretanto, na data do registro das DI's referentes à importação sob exame, (em 2001 e 2002, antes de novembro), era difundida e aceitável na região do Mercosul a classificação na posição 2904.10.90, e o auto de infração foi lavrado somente em 13.04.2004, quando já havia mudado o entendimento sobre a classificação do produto, porém isto não altera o fato de que à época das importações o Comitê Técnico do Mercosul subscrevia a

classificação do LAVREX conforme foi declarado, e, portanto, a conduta não caracteriza nenhuma intenção dolosa do importador que, como se vê, descreveu a mercadoria de modo a que não houve dificuldade de identificá-la como sendo o LAVREX 100. A solução da pendenga estabelecida perante o Comitê Técnico do Mercosul, sobre a composição química do LAVREX 100, apontada de modo divergente pelo LATU/Uruguai e pela COANA/SRF/Brasil, demonstra que havia aparentemente apenas uma diferença de informação entre laudos laboratoriais quanto à identificação da mesma mercadoria, que era e continua sendo o mesmo LAVREX 100/200, cuja respectiva composição química não se alterou conforme indica a manutenção exata do mesmo nome comercial. A discussão explicitada estabelecia que, com base na análise do LATU (*Ensayo n.º 144.496/PQAR*) o produto foi descrito como sendo composto por ácido dodecilbenzenossulfônico (89%) e por impurezas resultantes do processo de fabricação. Por outro lado, a NOTA COANA/COTAC/DINOM N.º 295/2002, com base no Laudo Técnico n.º 0539.01, de 07.03.2002, destacava que a composição química do LAVREX 100 seria a seguinte: ácido dodecilbenzenossulfônico (31,4%), ácido tridecilbenzenossulfônico (28,7%), ácido tetradecilbenzenossulfônico (9,7%), ácido undecilbenzenossulfônico (26,7%) e ácido decilbenzenossulfônico (3,5%).

A solução estabelecida pelo referido Comitê esclareceu que apesar da divergência quanto à composição química do produto final, se pôde concluir que a matéria prima utilizada para a fabricação do produto denominado comercialmente “ácido dodecilbenzenossulfônico” na realidade corresponde a uma mistura de alquilbenzenos lineares. E que se constatou, em cumprimento à Nota 3 do Capítulo 34 do SH, que a mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos deverá se classificar na posição 3402, subposição 3402.11, item/subitem 3402.11.90, como agente de superfície orgânico aniônico. Ficou claro naquela oportunidade que a delegação do Uruguai confirmou que o referido produto vinha sendo comercializado há 25 anos no subitem 2904.10.20 em toda a região do Mercosul, e sugeriu a conveniência de se criar um item/subitem específico na posição 3402 para abrigar o produto comercialmente conhecido como “ácido dodecilbenzenossulfônico”.

Registro, ainda, o que a meu ver constitui argumento equivocado utilizado pela r. DRJ. Refiro-me ao argumento de que a Nota COANA 295/2002, de 12.09.2002, por ter se baseado em IN SRF 99, de 11.09.1999, por si só, serviria de fundamento à reclassificação na época da importação. Na verdade, a IN SRF 99/99, apenas oficializou a aprovação, pela Administração Aduaneira brasileira, da Coletânea de Pareceres da OMA, adotando-a como referência para solução de consultas sobre classificação de mercadorias. Tais pareceres representam informação subsidiária à classificação. Porém, é inquestionável que o registro da DI da importação sob análise se deu em 2001 e 2002, antes da edição do Ditame de Classificação já referido, este sim com força normativa a partir de sua introdução no ordenamento jurídico nacional. Ademais, a Nota COANA que definiu a classificação do produto comercialmente conhecido como ácido dodecilbenzenossulfônico só foi exarada em 12.09.2002. Aliás, foi essa mesma Nota COANA que serviu de suporte ao Comitê Técnico do Mercosul para decidir, em novembro de 2002, alterar a classificação do produto para o subitem 3402.11.90.

Lembra-se que naquela mesma ocasião em que foi proferido o voto discordante, porém valioso, da eminente julgadora Elizabeth M. Violatto, acima transcrito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis reconheceu, para o mesmo produto sob análise, a validade da redução em 100% sobre o imposto de importação com suporte no ACE 18- MERCOSUL. É indubitável que a partir de novembro de 2002, em toda a região do Mercosul se reconhece que a correta classificação do produto comercialmente conhecido por ácido

dodecilbenzenossulfônico – LAVREX 100, se dá no código NCM 3402.11.90, entretanto, na importação sob análise, realizada em 2001 e 2002 (mas antes de novembro), o importador descreveu corretamente o produto, conforme acedeu a decisão recorrida, e, portanto, é claramente de se afastar a ocorrência de qualquer intenção fraudulenta na apontada classificação no código 2904.10.20, que durante décadas foi empregado em toda a região, só sendo refutado no Brasil a partir da Nota COANA 295/2002, de 12.09.2002, e na região do Mercosul a partir da definição estabelecida por seu Comitê Técnico em novembro de 2002, com eficácia a partir de julho/2003.

Registro, porém, que desde a última vez em que me deparei com a questão, e fui relator de caso semelhante em dezembro de 2006, alterei minha convicção a respeito. Naquela oportunidade havia proposto a exoneração do imposto de importação e da multa por infração ao controle aduaneiro, mas havia mantido a exigência de IPI-v com a alíquota correspondente ao código de classificação 3402.11.90. Entretanto, agora neste caso percebo diferente, já que a exigência quanto ao código especificado só ficou firmado no Brasil a partir 12.09.2002, e no resto da região do MERCOSUL a partir de novembro/2002, não cabe considerar incorreta antes disso a indicação do código 2904.10.20.

Portanto, no que se refere ao LAVREX 100, é de se dar provimento ao recurso voluntário, exonerando-se a exigência referente ao imposto de importação e acréscimos correspondentes, e também ao IPI-v e acréscimos correspondentes, bem como de qualquer penalidade por infração ao controle aduaneiro.

(2). QUANTO AO LAVREX É INCABÍVEL A DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. Se a decisão recorrida reconhece que foi correta a descrição da mercadoria na DI, e se tal descrição permitiu até que a decisão recorrida o associasse ao LAVREX 100, então constituiria verdadeiro absurdo, do ponto de vista de um raciocínio lógico, desqualificar a origem do LAVREX 100 tradicionalmente importado do Uruguai, mormente depois de toda aquela polêmica travada sobre a classificação do produto no âmbito regional, focada exatamente na controvérsia entre a identificação da mercadoria pelo Laboratório LATU/Uruguai e a outra defendida pela Aduana Brasileira com base em Laudo Técnico produzido no Brasil.

Conforme se descreveu no tópico anterior o que era uma discussão técnica entre dois países-membros do MERCOSUL, e que só foi normativamente firmada e esclarecida no Brasil pela NOTA COANA nº 295/2002, de 12.09.2002, não pode ser arbitrariamente transformada em tema obrigatório de consulta como única forma de escapar a uma penalização, mormente quando a recomendação técnica oficial vigente para o MERCOSUL no período das importações, dada por seu Comitê Técnico, era exatamente conforme o código de classificação NCM declarado pelo importador nas DI's sob análise. Essa também foi a classificação fiscal indicada nos respectivos Certificados de Origem. Veja-se que, no caso concreto, em nenhum momento houve dúvida acerca da natureza da mercadoria, nem tampouco sobre o país de origem, e estas evidências, por si só, são suficientes à conclusão de que os certificados são absolutamente válidos para a sua finalidade precípua, qual seja, atestar a origem da mercadoria. A bem da verdade, a solução dada nem esclarece de forma absoluta o porquê da manutenção na NCM do item/subitem 2904.10.90, e converge apenas para assentir que o que comercialmente se conhece como "ácido dodecilbenzenossulfônico" é o mesmo produto conhecido como LAVREX e que na verdade se trata de uma mistura de alquilbenzenos lineares. De forma alguma houve convergência para a conclusão manifestada na decisão recorrida a justificar eventual colocação no Cap. 29 apenas de dodecilbenzenossulfônico puro. Se a mercadoria para



o qual o item/subitem foi especificamente criado se refere na verdade a uma mistura de ácidos alquilbenzenos lineares, configura-se “erro na elaboração da Tabela”, conforme conclusão bem construída pela i. julgadora E.M. Violatto naquele outro caso semelhante já referido, ou, como diria este relator, erro no texto que descreve o subitem referente ao código 2904.10.90, motivado por identificação laboratorial imprecisa da mercadoria, o que de forma alguma pode representar ônus ao ora recorrente.

Com todo respeito à d. autoridade julgadora *a quo*, é demasiadamente forçado o raciocínio acerca de requisitos de origem, diferentes para as duas posições que disputaram o enquadramento do LAVREX 100, para descer à filigrana de postular a desqualificação da certificação de origem com base na mudança de classificação do LAVREX 100 que só foi firmada no âmbito do MERCOSUL, a partir de 08.11.2002, e no Brasil, a partir de 12.09.2002, sendo que antes disso no país de origem Uruguai qualquer certificador credenciado só poderia apontar a classificação conforme foi feito pelo exportador, e reiterado na DI pelo importador. Portanto, é irrelevante ir à discussão sobre se haveria, ou não, modificações em requisitos de origem entre a mercadoria correspondente ao código 2904.10.20 e a correspondente ao código 3402.11.90, mormente quando a decisão recorrida reconheceu ser clara a identificação do LAVREX 100, cuja classificação naquela posição do Cap.29, conforme buscamos demonstrar, antes de 08.11.2002, deve ser aceita como correta. Neste ponto, também dou provimento ao recurso.

(3). DESCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO PRODUTO “REXAMIDA”. Em princípio, lembro que tenho defendido nesta tribuna a idéia de que mercadoria conhecida na literatura técnica por nome comercial tradicional não apenas é, ou deveria ser, conhecida pelas aduanas, como sem dúvida permite em qualquer caso que a fiscalização aduaneira possa acessar a informação acerca da sua exata composição, e, portanto, definir com clareza a adequada classificação fiscal, sem nem mesmo precisar recorrer a laudo técnico específico. Era o caso do LAVREX, e penso ser também idéia válida ao caso do REXAMIDA. Ainda que na DI o importador tenha repetido o texto que descreve o item/subitem da NCM que lhe pareceu ser o correto, embora eventualmente equivocado, o fato de ter dado a conhecer se tratar do produto cujo nome comercial é “REXAMIDA”, por si só, é suficiente a que se faça a correta classificação fiscal, e, portanto, não representa situação de dolo nem de qualquer intuito de fraude. A simples identificação do nome comercial pelo importador, é suficiente a que se enquadre o fato nas hipóteses previstas no ADN COSIT 12/97 e no ADI SRF 13/02 (ver transcrição às fls.2.033, item 2.11.2), conforme pretendido pela recorrente, para o qual, se a mercadoria estiver descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e, que não se constate intuito doloso ou má-fé do declarante, a solicitação de reconhecimento de isenção ou imunidade, ou de redução de I I, ou de consideração de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indevida indicação de destaque “ex”, não constitui infração punível com a multa prevista no art.44, II, da Lei 9.430/96, como também não se vislumbra a ocorrência de nenhuma infração ao controle aduaneiro. Ver, porém, neste ponto, que se vier a prevalecer a classificação fiscal indicada pelo fisco para o “REXAMIDA”, caberá a imposição da multa de ofício de 75% por insuficiência no recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Quanto a qual seja a adequada classificação do REXAMIDA. Foi alegado pela recorrente que o REXAMIDA também teria sido alvo de “acordo” no MERCOSUL para negociação com enquadramento na mesma NCM que foi utilizada pela ora recorrente, lembrando que acordo internacional do qual participe o Brasil se sobrepõe à legislação interna.



No entanto, não cabe aqui aplicar o disposto no art.98 do CTN como pretende a recorrente, neste caso não houve expedição de Ditame Mercosul de Classificação, e mesmo quando haja uma recomendação do Comitê Técnico do MERCOSUL, o que se desconhece neste caso, aquela não alcança o *status* de convenção internacional cujas formalidades são outras e bem específicas.

Com base nas regras do SH, levando em conta o laudo técnico, a classificação correta do REXAMIDA é a defendida pela fiscalização e corroborada pela DRJ. Assevera a decisão recorrida, no caso desse produto, que a impugnante o descreveu como sendo "Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 as C18". Foi realizada a análise do produto (ver fls.540/542). As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não se poderia classificar no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme foi apontado pela fiscalização às fls.13. Não faz sentido exigir para este caso que a administração aduaneira tenha a obrigação prévia de provocar o Comitê Técnico do MERCOSUL de forma a unificar a posição regional. É direito da administração aduaneira brasileira manejar adequadamente as regras do Sistema Harmonizado para definir a classificação fiscal do REXAMIDA, o que está dentro da sua competência legal. À época do fato gerador, a TEC determinava a alíquota de 15,5% para o I I, e de 5% para o IPI-v. Concordo neste ponto com a decisão recorrida.

Todavia, a explanação que antes fiz acerca dos certificados de origem, leva a que se ponha o foco na utilidade desse documento, que é precipuamente para atestar a origem da mercadoria. Observe-se que os certificados de origem respectivos mencionam o nº da fatura comercial, e esta por sua vez indica expressamente o nome comercial REXAMIDA, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam os produtos descritos nas faturas correspondentes. Concordo com a recorrente que aqui vale invocar o disposto no art.112, do CTN, perfeitamente aplicável neste ponto. De forma que minha conclusão é de que ainda que se deva reclassificar da posição indicada erroneamente pelo importador, no Cap.29, para a posição apontada pela fiscalização no código NCM 3402.13.00, deve-se admitir que diante da documentação apresentada pelo importador, na fase de desembaraço aduaneiro, quanto a se tratar do produto comercialmente conhecido como REXAMIDA, sobejamente conhecido na Literatura Técnica, não há como negar que, apesar da classificação errônea do importador, a fiscalização, já no momento do desembaraço, independentemente e mesmo antes de qualquer exame laboratorial, já possuía os dados necessários à adequada classificação fiscal, pela só menção de se tratar do REXAMIDA, e, portanto, poderia também identificar os correspondentes requisitos de origem cabíveis. A omissão da fiscalização aduaneira no momento do desembaraço quanto a acessar a literatura técnica, aliada a não haver evidência de nenhum intuito de fraude, não permite que se aprove a desqualificação do certificado de origem do REXAMIDA apenas pela reclassificação feita. Portanto, entendo que também no caso do REXAMIDA NÃO CABE A DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não houve declaração inexata, já que os documentos apresentados permitiam a identificação de se tratar do produto conhecido comercialmente como REXAMIDA. Por outro lado, os dados fornecidos pelo importador eram suficientes a que a fiscalização pudesse fazer o correto enquadramento classificatório e tarifário. O licenciamento concedido foi correspondente ao produto REXAMIDA. Diante do exposto, não cabe a aplicação da multa atinente a falta de GI ou documento equivalente, nem mesmo por suposta falta de licenciamento, o que não corresponde aos fatos descritos. Afasto a aplicação da multa



prevista no art.526, II, do RA/85, ou a do art.633, II, a, do RA/2002 também no caso do REXAMIDA.

Quanto a aplicação da **multa prevista no art.84 da MP 2.158-35/2001 (DOU de 27.08.2001)**. No auto de infração esta multa foi aplicada em relação ao LAVREX e também em relação ao REXAMIDA (conforme especificado às fls.22), mas só com relação às DI's registradas sob a vigência desta norma. (DI's listadas às fls.14, no auto de infração). **Com relação ao LAVREX pelas razões antes expostas, não houve erro de classificação, portanto não cabe a aplicação desta multa. A multa deve ser mantida apenas em relação às DI's referentes ao REXAMIDA,** que embora sem dolo aferível, houve erro na classificação desta mercadoria, conforme descrito acima.

Das DI's relacionadas às fls.14, devem se destacadas apenas as que se referem ao produto REXAMIDA, e sobre o valor aduaneiro respectivo deve ser aplicada a multa de 1% prevista na MP referida.

(4). ACUSAÇÃO DE SUBFATURAMENTO NO CASO DO SORBITOL.

As DI's (relacionadas às fls.104) se referem a registros em 2003, portanto, em tese, caberia aplicar a MP 2.158-35/01, se fosse o caso.

Entendo que no caso presente havia a necessidade, antes de qualquer conclusão prematura acerca de fraude por subfaturamento, de se determinar em procedimento fiscal a intimação do importador para esclarecer a sensível diferença entre os preços de transação praticados em comparação com aqueles encontrados em registros de contatos preliminares com fornecedores, aparentemente informais, e em simulações de preço da mercadoria SORBITOL, razão de compreensível alerta da autoridade aduaneira, indício a ser averiguado, que, entretanto, isoladamente não permitia, ainda, a conclusão de fraude por subfaturamento. Lembra-se, conforme fez o recorrente, que o simples fato de a transação se realizar com preço abaixo do valor de mercado, por si só, não é suficiente a descaracterizar o 1º método de valoração.

Não ficou demonstrado nestes autos se a autoridade aduaneira comparou os preços levando em conta quantidades do produto a ser vendido, época da transação, origem do produto, nem tampouco se foram verificadas e esgotadas as outras circunstâncias do negócio que pudessem servir de explicação à diferença inicialmente encontrada. Embora a autuação tenha citado indícios encontrados em documentos pertencentes à própria autuada, e estranhas comunicações entre comprador e fornecedor, estes não eram ainda suficientes à conclusão de fraude sem o devido aprofundamento da investigação. Diga-se, claramente, **a conclusão de fraude no preço de transação foi prematura;** pelos elementos constantes dos autos não se pode afirmar que houve, nem se afirmar que não houve fraude, **faltou investigação!**

A menção à utilização da DI 03/00118914-6 para referência do preço praticado de US\$ 370,00 para comparar com a DI nº 03/0015929-8 do importador em causa, já no curso de prematuro, e, portanto, ainda indevido procedimento de arbitramento, evidencia o atropelo da fase de perquirição do método cabível para a valoração aduaneira em face das dúvidas suscitadas, posto que não chegou a ser cabalmente configurada a hipótese de fraude. Deveria ter havido o cuidado de se informar o investigado sobre as dúvidas suscitadas na investigação, intimando-o a esclarecê-las ou a apresentar documentos pertinentes.



Confirmada que fosse a eventual imprestabilidade do preço de transação, haver-se-ia de descrever na autuação o procedimento percorrido para a fixação de novo método, instruindo oportunamente os autos com DI's que pudessem servir de paradigma, com o mesmo produto, em quantidades equivalentes, na mesma época, negociados pela mesma empresa, ou por outras, entre a mesma origem e o Brasil, etc., a fim de que se pudesse tomar com fundamento sólido a decisão de afastar a aplicação do 1º método de valoração. Não se venha alegar, conforme já testemunhamos em outras ocasiões, que a identificação da data da importação, natureza do produto, quantidade, data, e demais informações relevantes constantes das DI's, eventualmente utilizadas como paradigmas, constituam dados protegidos por sigilo fiscal. Se fosse assim, desconhecendo-se que o sigilo fiscal também protege o PAF, nenhuma matéria tributária substancial poderia ser dirimida no âmbito administrativo, nenhuma questão que envolvesse dados documentais provenientes da escrituração de terceiros poderia ser trazida aos autos do processo, não haveria, por exemplo, como se tratar da questão das chamadas "notas calçadas", e de outras questões que preenchem milhares de processos que diariamente tramitam pela SRF e pelo Conselho de Contribuintes.

Quando sejam dados utilizados contra a importadora, ou seja, para alterar o valor aduaneiro declarado nas DI's, devem ser necessariamente dados postos ao conhecimento da autuada, caso contrário, não poderá servir de base à autuação fiscal, pois isto de fato constituiria cerceamento ao direito de defesa. Com todo respeito à decisão recorrida, e s.m.j., a garantia constitucional de contraditório e ampla defesa assegura ao contribuinte conhecer todas as informações indispensáveis constantes das DI's eventualmente tomadas como paradigma para a valoração aduaneira, ademais não é relevante a informação do nome da outra importadora, nem é necessário, em princípio, pôr em risco o sigilo fiscal de ninguém. Mas, não se deve esquecer que é no processo fiscal, no qual se acusa o importador de cometer infração tipificada como crime, que deve ser dado conhecimento ao acusado do teor e da base de sustentação da acusação fiscal, sob pena de nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa, que parece ser o caso incorrido pela autuação neste quesito referente à descaracterização defeituosa do preço de transação do SORBITOL. Por-se-ia alegar que, neste caso, a base da constatação foi somente documentos encontrados na própria empresa, e que, portanto, eram do seu conhecimento. **Porém, conforme explicado acima, tais documentos informais não eram suficientes, sem maior profundidade de investigação, a se poder concluir inequivocamente por ocorrência de fraude.**

O primeiro método para a valoração aduaneira é o preço de transação, e a acusação de subfaturamento do preço de importação, que deve se encaixar, no mínimo, com outros indícios, constituindo em seu conjunto prova alinhada para a configuração do tipo tributário-penal de fraude que deve ser demonstrado, e suficientemente sustentada, sendo que precisamente neste item se apresenta uma falha de instrução processual.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) prevê que a administração aduaneira quando entender que não pode aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Ainda que a fiscalização, a partir do indício encontrado presuma ter havido fraude, essa impressão inicial é, ainda, mera suspeita, justificadora de investigações complementares, sem as quais não se pode conformar a hipótese de crime.

Afirmou a decisão recorrida que " *...Havendo fraude, não há que se obedecer às regras de valoração dos arts.1 a 7 do GATT/94, visto que o art.17 do mesmo diploma prevê que os*

signatários sigam o disposto na legislação nacional especial própria para definir o valor aduaneiro. O art.88 da MP referida previu, ainda, a aplicação da multa do art.633, I, do RA/02”.

O problema é que não se confirmou a premissa, e em raciocínio lógico se não é a premissa, torna-se inválida a conclusão. Não ficou bem caracterizada a ocorrência de fraude. Não é bastante nem suficiente a convicção apenas do próprio investigador fiscal, torna-se imprescindível que sua convicção seja demonstrada nos autos com sustentação em provas, ou, ao menos, em um conjunto de indícios articulados entre si de tal forma que permitam ao julgador atingir a mesma convicção quanto ao dolo acusado. Não se poderia neste caso haver dispensado a audiência do importador, a oportunidade de que conhecendo a desconfiança razoável da autoridade administrativa acerca do preço de transação praticado, fosse intimado a apresentar explicações, esclarecimentos, ou novos documentos, e somente depois de se avaliar tais respostas poderia caber a descaracterização do 1º método de valoração e, por outro lado, uma avaliação da auditoria aduaneira quanto a se caracterizar, ou não, evidente intuito doloso. Não esqueçamos, que a partir das respostas dadas poderia até permanecer a desconfiança da aduana acerca do preço de transação, justificando a eleição de novo método de valoração segundo o procedimento previsto no acordo internacional, mas ao mesmo tempo, poderia não se conseguir demonstrar o dolo de fraude, posto que eram duas as questões a serem verificadas em paralelo. Aceitar o argumento esgrimido na i. decisão recorrida seria o mesmo que se admitir o cerceamento ao direito de defesa. Neste quesito a autuação é nula.

Não tendo ficado bem caracterizada a premissa de haver fraude, não cabe confirmar o procedimento que afastou o 1º método de valoração, no caso do SORBITOL, sendo nulo o lançamento quanto a este quesito por cerceamento ao direito de defesa, e, por conseguinte, afasto a aplicação da multa de 150%, que só cabe quando caracterizado o evidente intuito de fraude, bem como afasto a aplicação da multa prevista no art.633, I, do RA/2002.

(5). Sobre a letra “c” do relatório da fiscalização (valor do seguro). Não houve impugnação, a DRJ considerou corretamente estar fora da lide. Nada consta a respeito no recurso, pelo que se confirma que este item da autuação foi reconhecido pelo autuado, estando de fato fora da lide.

(6). QUESTÃO DOS DESTAQUES 999 X 050. A alegação da recorrente é de falta de subsunção do fato à norma do art.526, II, do RA/85, bem como a do art.633, II, do RA/02. Segundo a fiscalização, a LI obtida mediante errônea informação do destaque para a anuência não é documento idôneo e deve ser considerado como inexistente para o fim de amparar a importação.

A base legal utilizada na autuação para aplicar penalidade referente a existência de LI para s DI's relacionadas às fls.92/98, por ausência de indicação do destaque 050, foi o art.526, II, do RA/85 e o art.633, II, “a”, do RA/02.

De antemão a jurisprudência administrativa do Terceiro Conselho de Contribuintes é firmada no sentido da inaplicabilidade do art.526, II, do RA/85, já que a hipótese ali prevista é falta de GI ou documento equivalente, e a LI não pode ser considerada documento equivalente à GI.

Restaria analisar a subsunção do caso às hipóteses previstas no art.633, II, “a”, do RA/02. A descrição constante do Relatório de Fiscalização que acompanha o auto de infração (ver fls.08/13, auto de infração, e fls.35/37, Relatório de Fiscalização) permite

N

compreender que a fiscalização constatou o registro de várias DI's com relação a produtos passíveis de serem utilizados na fabricação de alimentos, para os quais foi indevidamente feito o destaque 999 para fins de anuência de órgão fiscalizador, em vez do destaque 050. Com isso resultaria prejudicado o controle administrativo que seria exercido pelo Ministério da Saúde via licenciamento não-automático. No entanto, mesmo sem adentrar ao mérito sobre se as mercadorias relacionadas neste item efetivamente poderiam, ou não, ser destinadas à fabricação de alimentos ou bebidas, e se isto, por si só, seria suficiente a se exigir o destaque 050, mas supondo neste momento ter sido cometida uma infração ao controle aduaneiro que seja passível de penalidade nos termos do RA/02, esta não seria, a meu ver, a penalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art.633 daquele Regulamento. Senão vejamos:

"Art.633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (...):

I-

II- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a)pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente,; e

b) pelo embarque d mercadoria antes de emitida a licença de importação ou.....;

III- de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pelo embarque de mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação.....;

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (...); e

.....

.....".

Embora a descrição na autuação seja de conduta que traduz infração ao controle aduaneiro, penso que foi mal enquadrada no RA/2002. Não se pode negar a existência das LI's no presente caso. A meu ver a hipótese a que se enquadraria melhor a descrição fática seria a da alínea "b" do inciso III do art.633, do RA/2002.

Pelo exposto, considero improcedente o lançamento das multas previstas no art.526, II, do RA/85 e art.633, II, a, do RA/2002, neste quesito referente à falta de indicação do destaque 050 para as mercadorias correspondentes às DI's relacionadas às fls.92/98.

(8). Juros SELIC._Os juros de mora são sempre devidos nos pagamentos efetuados depois do vencimento. A propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito se vislumbra entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês



somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Lembra-se por fim, em resumo, que a DRJ havia decidido exonerar as multas dos arts.44, I e 45, da Lei 9.430/96, apenas quanto ao produto de nome comercial “ácido dodecilbenzenossulfônico- LAVREX” por aplicação do disposto no ADI SRF 13/2002, considerando que a mercadoria foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários à correta classificação. Assentira que a ADI 13/2002 militava no sentido de que se deveria excluir a multa de ofício sobre o I I, para o caso das DI's listadas às fls.06/07, desde a DI 99/0952087-7/001 (fl.372) até a DI 02/0618676-7/001 (fl.529), no valor total de R\$ 101.167,69. (ver demonstrativo de fls.113/116). Idêntico raciocínio foi aplicado em relação à multa de ofício aplicada sobre o IPI-v, para excluir da exigência o valor de R\$ 43.281,07, conforme está demonstrado às fls.151/154. Mas, neste meu voto, com relação ao LAVREX também foram afastadas as multas por infração ao controle aduaneiro (art.526, II, RA/85 e art.633, I, RA/02) e foram considerados válidos os certificados de origem

Com relação ao outro produto, REXAMIDA. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme apontado pela fiscalização. A falta de recolhimento dos tributos aduaneiros nas alíquotas exigíveis autoriza a multa de ofício de 75% sobre o valor devido. Mantida também a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art.84 da MP 2.158-35/01, só para as DI's registradas sob a vigência da norma e relativas ao REXAMIDA.

Entretanto, os certificados de origem mencionam o nº da fatura comercial, estas, por sua vez, indicam expressamente o nome comercial REXAMIDA bem como seus números estão informados nas DI's, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes que se vinculam as DI's.. Licenciamento válido e certificado de origem cumpre sua finalidade precípua. Afastadas a multa por infração ao controle aduaneiro e a multa por falta de licenciamento

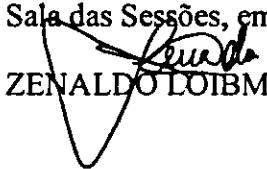
Quanto ao produto “SORBITOL”, foram AFASTADAS as multas de 150%, porque não ficou caracterizada a ocorrência de fraude. AFASTADA também a multa prevista no art.633, I, do RA/2002.

As multas de ofício relativas a declarações inexatas do valor dos seguros não se beneficiam do disposto no ADI 13/2002. Não houve impugnação, nem recurso, sobre a diferença de tributos decorrente da adição de seguros, bem como sobre a multa de ofício aplicada.

Na questão acerca dos destaques, 999 X 050, foi improcedente o lançamento da multa prevista no art.526, II, RA/85, bem como da multa do art.633, II, a, do RA/02, que existem as LI's.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ZENALDO LÖTSMAN - Relator